



Processo TC nº 01.922/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, protocolada em 20/02/2017, acerca da “emissão de cheques sem a devida provisão de fundos,” por parte da então gestora do município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

De acordo com a Auditoria, o processo em epígrafe foi formalizado em 20/02/2017, há mais de 05 (cinco) anos, para análise de fatos denunciados que remetem ao ano de 2016, tendo sido tramitado para esta Divisão de Auditoria em 19/01/2021, em face da RA TC nº 04/2020, com estágio “Formalizado”.

Pois bem, em 15 de dezembro de 2021 foi editada Resolução Administrativa RA – TC nº 09/2021, que “Dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado”, em que o presente processo se enquadra para fins de tramitação ao “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, conforme artigos 1º e 2º, IV, da citada resolução.

Registre-se também que o montante envolvido no(s) fato(s) denunciado(s) é inferior àquele previsto no art. 8º, § 2º, da LOTCE, cujo valor atualizado pela Portaria nº 301 é de R\$ 57.827,23, e que enseja a possibilidade da Auditoria.

Assim, o Órgão de Instrução sugeriu o arquivamento dos presentes autos, no que foi acompanhado pelo Procurador Bradson T L Camelo, em Parecer nº 1958/22.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à luz da Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021, determinem o arquivamento do presente processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 01.922/17

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-gestora)

Patrono/Procurador: não há

Denúncia. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02068/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.922/17, que trata de Denúncia, protocolada em 20/02/2017, acerca da “emissão de cheques sem a devida provisão de fundos,” por parte da então gestora do município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, e, à luz da Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021, em determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:52



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO